

## Artigo 11.º

**Procedimentos de verificação da despesa**

A autoridade responsável pela gestão da presente intervenção do FSUE assegura, relativamente às despesas incorridas pelos beneficiários, os seguintes procedimentos de verificação:

a) Verificações administrativas de todos os pedidos de pagamento apresentados, sendo que:

i) Nos pedidos de pagamento que integrem um número de documentos inferior a 30, a verificação abrange o universo da despesa declarada;

ii) Nos pedidos de pagamento com 30 ou mais documentos, é selecionado um número mínimo de 30 documentos por cada pedido de pagamento, sendo excluídos os documentos de despesa inferiores a 25 euros, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 2 % do total da despesa apresentada no pedido de reembolso ou de saldo;

b) Verificações no local que incidem sobre as operações cofinanciadas.

## Artigo 12.º

**Auditoria e controlo**

1 — As operações apoiadas no âmbito da presente intervenção do FSUE encontram-se sujeitas às seguintes ações:

a) Ao nível do controlo comunitário, às missões desencadeadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem prejuízo dos controlos do tribunal de Contas e da comissão Europeia;

b) Ao nível nacional, à Inspeção Geral de Finanças (IGF), nos termos a definir em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento e Coesão.

2 — O resultado de cada ação de controlo é determinante para o pagamento do saldo final das operações.

## Artigo 13.º

**Disposições finais**

Para efeitos de cumprimento do disposto no Regulamento (UE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na atual redação, os beneficiários devem observar o seguinte:

a) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

b) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento do Programa;

d) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;

e) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos.

## Artigo 14.º

**Aplicação supletiva**

Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento são aplicáveis as disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na atual redação.

311614422

**ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Despacho n.º 8461/2018**

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo o bacharel Paulo Jorge Rodrigues Jerónimo para substituir a chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

O presente despacho produz efeitos à data de assinatura.

23 de agosto de 2018. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

311608389

**Gabinete da Secretária de Estado do Turismo****Despacho n.º 8462/2018**

Atento o pedido de prorrogação do prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Monumental Palace Hotel com a categoria projetada de 5 estrelas, sito no Porto, de que é requerente a sociedade Monumental Palace Hotel, S. A., e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

Prorrogar o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Monumental Palace Hotel por mais 24 (vinte e quatro) meses. A utilidade turística será agora válida até 17 de outubro de 2020, devendo o estabelecimento abrir ao público antes do termo do prazo de validade da utilidade turística prévia.

A confirmação da utilidade turística deverá ser requerida dentro do prazo de validade da utilidade turística prévia e no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de emissão do alvará de autorização para fins turísticos ou da data do título de abertura previsto na alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação em vigor.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

17 de agosto de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311601738

**Despacho n.º 8463/2018**

Atento o pedido de prorrogação do prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Vila Galé Porto Ribeira, com a categoria projetada de 4 estrelas, a instalar no Porto, de que é requerente a sociedade Vila Galé Internacional Investimentos Turísticos, S. A., e,

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

Prorrogar o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Vila Galé Porto Ribeira por mais 12 (doze) meses. A utilidade turística será agora válida até 29 de setembro de 2019, devendo o estabelecimento abrir ao público antes do termo do prazo de validade da utilidade turística prévia.

A confirmação da utilidade turística deverá ser requerida dentro do prazo de validade da utilidade turística prévia e no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de emissão do alvará de autorização para fins turísticos ou da data do título de abertura previsto na alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação em vigor.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

20 de agosto de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311601543

**Despacho n.º 8464/2018**

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva ao Hotel Dona Filipa, com a categoria de 5 estrelas, sito no concelho de Loulé, de que é requerente a sociedade LUSOTEL — Indústria Hoteleira, S. A., e,

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística definitiva ao Hotel Dona Filipa;

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data da conclusão das obras de remodelação (27 de fevereiro de 2018), ou seja, até 27 de fevereiro de 2025;